

[English translation after the Portuguese original]

Decreto-Lei No. 2/2014 de 15 de Janeiro

Primeira Alteração do Decreto-Lei n. o 42/2012, de 7 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico das Parcerias Público-Privadas

O Decreto-Lei n. o 42/2012, de 7 de Setembro, estabeleceu um quadro legislativo onde foi definido o regime jurídico dos acordos entre o Estado e entidades privadas, as parcerias público-privadas.

As parcerias público-privadas foram definidas como o acordo, por via do qual os parceiros privados se obrigam perante o Governo, a assegurar a construção e execução de um projecto de infra-estruturas. Contudo, o desenho e/ou a operação e/ou a manutenção de infra-estruturas pode também ser objecto de aprovisionamento através da modalidade de parcerias público-privadas, permitindo ganhos de eficácia e eficiência na prestação de serviços.

Neste sentido o presente diploma vem estabelecer um quadro que permite a uma entidade do sector público e a um parceiro privado serem partes num acordo de parceria público-privada para desenhar e/ou contruir e/ou operar e/ou manter infra-estruturas promovendo, desta forma, a criação e o desenvolvimento de infra-estruturas públicas assim como da prestação de serviços a elas associada.

Assim, o Governo decreta nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei n. o 42/2012, de 7 de Setembro

Os artigos 1. o , 2. o , 3. o , 6. o , 7. o , 8. o , 11. o , 16. o , 17. o e 21. o assim como o Anexo II do Decreto-Lei n. o 42/2012, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece os princípios e os instrumentos para o estabelecimento de parcerias entre o Governo e entidades privadas, em infra-estruturas públicas, bem como as competências e os processos para a identificação, avaliação, aprovisionamento, construção e/ou operação e/ou manutenção dessas infra-estruturas.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por a) parceria público-privada o acordo, por via do qual entidades privadas, designados por parceiros privados, se obrigam perante o Governo, a assegurar o desenho e/ou a construção e/ou a operação e/ou a manutenção de uma ou mais infra-estruturas e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

Artigo 3º

Competências para aprovar e assinar acordos

2. Compete ao ministro do órgão do sector público da tutela do projecto assinar o respectivo contrato de parceria público-privada, bem como acordos directos, após autorização do Conselho de Ministros, o qual pode aprovar outros signatários adicionais, em representação do Estado.

3. O Ministério das Finanças é responsável pela avaliação dos riscos orçamentais de qualquer acordo de parceria público-privada.

Artigo 6º

Análise do projecto e respectivo aprovisionamento

2. Os métodos e procedimentos para a selecção de parceiros privados, atribuição de concessões e assinatura de contratos de parcerias público-privadas, bem como para a identificação de assessores de parceria

público-privada estão sujeitos ao regime do presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação, aplicando-se supletivamente o Regime Jurídico do Aprovisionamento.

Artigo 7.º

Procedimentos para aprovação do projecto

1. A lista dos projectos de infra-estruturas susceptíveis de serem aprovisionados através da modalidade de parceria público-privada são submetidos ao Secretariado dos Grandes Projectos, para registo, o qual envia à Unidade de Parcerias Público-Privadas para parecer e recomendação.
2. A Unidade de Parcerias Público-Privadas elabora um parecer sobre a viabilidade de entrada do projecto no ciclo de projectos das parcerias público-privadas.

Artigo 8.º

Estudo de viabilidade financeira

- a) Estimativas de pagamentos e receitas futuras para o prazo do projecto, incluindo taxas de arrendamento de concessão ou operação;

Artigo 11.º

Princípios

2. (revogado).
3. O processo de aprovisionamento pode ser composto por:

Artigo 16.º

Regime do contrato

Os contratos de parceria público-privada estão sujeitos ao regime do presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação, aplicando-se supletivamente o Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

Artigo 17.º

Conteúdo do contrato

1. O Anexo II ao presente diploma aprova uma lista indicativa das disposições a conter nos contratos de parceria público-privada.

Artigo 21.º

Regulamentação

1. As competências da Unidade de Parcerias Público-Privadas assim como o ciclo de projectos das parcerias público-privadas são regulamentados por decreto-lei.

ANEXO II

CONTEÚDO DE UM CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Conteúdo de um contrato de parceria público-privada nos termos do artigo 17.º: ...”

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o artigo 22.º.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças, Emília Pires

Promulgado em 4 . 01 . 2014. Publique-se.

O Presidente da República, Taur Matan Ruak

UNOFFICIAL ENGLISH translation by La'o Hamutuk

Decree-Law No. 2/2014 of 15 January

First Amendment of Decree-Law n. 42/2012 of 7 September, approving the Legal Regime of Public-Private Partnerships

The Decree-Law n. 42/2012 of 7 September, established a legislative framework to define the legal regime of agreements between the state and private entities, public-private partnerships.

Public-private partnerships were defined as the agreement, through which the private partners undertake the Government, to ensure the construction and implementation of a project infrastructure. However, the design and/or operation and/or maintenance of infrastructure can also be procured through the modality of public-private partnerships, allowing for gains in efficiency and effectiveness in service delivery.

In this sense this law is to establish a framework that enables a public sector entity and a private partner to be parties to a public-private partnership agreement to design and/or build and/or operate and/or maintain infrastructure promoting in this way, the creation and development of public infrastructure as well as the provision of services associated with it.

Thus, the Government under Article 115.1(e) and article 116(a) of the Constitution, as law, decrees the following:

Article 1

Amendment to Decree-Law n. 42/2012 of 7 September

Articles 1, 2, 3, 6, 7, 8, 11, 16, 17 and 21, as well as Annex II of the Decree-Law n. 42/2012 of 7 September, are replaced by the following:

"Article 1

Subject

This Decree-Law establishes the principles and instruments for the establishment of partnerships between the Government and private entities in public infrastructure, as well as mandates and processes for identification, evaluation, procurement, construction and/or operation and/or maintaining such infrastructure.

Article 2

Definitions

1. For the purposes of this Decree-Law, shall mean a) public-private partnership agreement, through which private entities designated by private partners, undertake with the Government, to ensure the design and/or construction and/or operation and/or maintenance of one or more infrastructure with financing and responsibility for investment and exploration obligations, in whole or in part, to the private partner.

Article 3

Authority to approve and sign agreements

2. It is for the minister of public sector responsible the project to sign the relevant contract of public-private partnership, as well as direct agreements, after approval of the Council of Ministers, which may approve additional signatories, representing the State.

3. The Ministry of Finance is responsible for assessing the risks of any agreement authorizing public-private partnership.

Article 6

Analysis of the project and its supply

2. The methods and procedures for selection of private partners, granting concessions and signing of public-private partnership agreements, as well as for the identification of advisors of public-private partnership are the subject of this Decree-Law and its regulatory regime applies to supplement the Legal Regime for Procurement.

Article 7
Procedures for project approval

1. The list of infrastructure projects which could be provisioned through the modality of public-private partnership are submitted to the Major Projects Secretariat for registration, which sends them to the Public-Private Partnerships Unit for opinion and recommendation.
2. The Public-Private Partnerships Unit prepares an opinion on the feasibility of entering the project into the public-private partnerships cycle.

Article 8
Financial feasibility study

- a) Estimates of future revenue and payments for the duration of the project, including leasing fees for concession or operation;

Article 11
Principles

2. (Repealed).
3. The provisioning process can consist of:

Article 16
Scheme of the contract

The contracts of public-private partnership are subject to this Decree-Law regime and its Regulations, applying complementarily to the Legal Regime for Public Contracts.

Article 17
Content of contract

1. Annex II to this decree approves an indicative list of measures to contain the public-private partnership contracts.

Article 21
Regulation

1. The mandate of the Public-Private Partnerships Unit as well as the cycle of public-private partnership projects are regulated by decree-law.

ANNEX II
CONTENTS OF A CONTRACT FOR PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIP

Contents of a contract for public-private partnership under Article 17:.. ... "

Article 2
Revocation

Article 22 is repealed.

Article 3
Entry into force

This Decree-Law shall enter into force on the day of its publication.

Approved by the Council of Ministers on November 5, 2013.

The Prime Minister, Kay Rala Xanana Gusmão

The Minister of Finance, Emilia Pires

Enacted in 4 January 2014

To be published.

The President of the Republic, Taur Matan Ruak